

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 626/CITE/2022

ASSUNTO: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 626/CITE/2022, referente ao processo n.º 3115-TP/202 - Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo de reclamação n.º 3609-RP/2022

I – OBJETO

1.1. Em 26.09.2022, a CITE recebeu da trabalhadora ..., a reclamação do Parecer n.º 626/CITE/2022 de 14.09.2022, aprovado por unanimidade dos seus membros, nos termos que a seguir se transcrevem:

“(…)

V Ref.ª: CITE-TP/3115/2022

Ofício: S-CITE-8622/2022

Assunto: Parecer n.º 626/CITE/2022 - parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, nos termos do n.º 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Processo n.º CITE-TP/3115/2022 ..., casada, residente na Rua ... n.º ... - ..., notificada do parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, vem exercer o direito de audição prévia; O que faz nos termos e fundamentos seguintes;

1.º

A pretensão formulada pela trabalhadora requerente assenta fundamentalmente no que se encontra explanado no ponto. 2.10 do parecer a que aqui se responde;

“No âmbito da legislação nacional, tanto a já referida Constituição da república portuguesa (CRP), como o Código do Trabalho (CT), preconizam o dever de a entidade empregadora proporcionar aos/às trabalhadores/as as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal (cfr. alínea b)) do artigo 59.º da CRP e o n.º 3 do artigo 127 do CT), sendo igualmente definido como dever do empregador a elaboração de horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212 do CT.”.

2.º

Na prossecução do previsto nas citadas disposições legais em cumprimento do disposto no art.º 57.º do Código do Trabalho, a trabalhadora requerente requereu à sua entidade empregadora ..., a prestação de trabalho em um regime misto, de redução do horário de trabalho presencial e teletrabalho.

3.º

O primeiro motivo para este motivo é de facto a necessidade de prestação de indispensável apoio familiar ao filho menor.

4.º

Mas, não pode aqui deixar de sublinhar que, o regime proposto tem ainda como pressuposto não menos relevante, o facto de este já se ter encontrado em execução por iniciativa da própria entidade empregadora.

5.º

E, por outro lado, assumindo a trabalhadora requerente uma conduta zelosa, considerando que é a única trabalhadora a executar grande parte das tarefas que lhe são distribuídas por força da sua categoria profissional. Posto isto,

6.º

Encontram-se verificados todos os requisitos constantes dos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho.

7.º

Designadamente o proposto relativamente ao regime de tempo parcial, que sempre admitiu a trabalhadora requerente poder corresponder a metade do seu horário de trabalho em regime presencial;

8.º

Pretendendo prestar o seu trabalho na ocupação do horário completo, para satisfazer necessidade imperiosa da entidade empregadora, através do regime de teletrabalho.

9.º

Como se referiu atrás, não se trata de executar um regime inédito para a entidade empregadora, uma vez, que o implementou até há pouco tempo por sua iniciativa.

10.º

As condições que determinaram a execução do regime requerido pela trabalhadora, até há bem pouco tempo em execução, não sofreram alterações que também permitissem mudança na orientação da organização do trabalho e horário de trabalho.

11.º

Não apresenta a entidade empregadora alguma razão que justifique a alteração da sua anterior decisão. Exceto o facto de ter instaurado procedimento disciplinar e aplicado sanção com a qual a trabalhadora não se conforma...

12.º

Pelas razões aqui explanadas, discorda a trabalhadora requerente que não se encontram verificados todos os requisitos legais do pedido da trabalhadora, enunciados nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho;

13.º

Designadamente, com o devido respeito, entende-se que o parecer não pondera todos os argumentos e fundamentos, contrariando o seu ponto 3.3.;

O presente Parecer não dispensa o empregador de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n2 3 do artigo 127, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade com o

correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.”

Termos em que, deve proceder o pedido da trabalhadora, por se encontrar em conformidade com a prática da entidade empregadora que não apresenta qualquer justificação para a sua alteração;

Consequentemente deve ser emitido parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de prestação em regime de horário a tempo parcial.

(...)”

1.2. Não foi efetuado contraditório com a entidade empregadora porquanto se entende que os motivos explanados na presente reclamação estão apenas relacionados com questões de direito.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Conforme decorre, atualmente, do artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, os Estados Membros designam um ou mais órgãos para a promoção, a análise, o acompanhamento e o apoio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação em razão do sexo.

2.2. A CITE é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.

2.3. Tem uma composição tripartida e equilátera, constituída por representantes do Estado, representantes das associações sindicais e representantes das associações patronais.

2.4. Esta Comissão, sua composição e respetivas atribuições próprias e de assessoria encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

2.5. Uma das suas atribuições é a emissão de pareceres prévios no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho com a tempo parcial a trabalhadores/as com

filhos/as menores de 12 anos, conforme o disposto na alínea d) do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

2.6. No âmbito da atribuição conferida a esta Comissão, a CITE emitiu o Parecer n.º 626/CITE/2022, em sentido favorável à intenção de recusa da prestação de trabalho em regime de trabalho a tempo parcial requerido pela trabalhadora ..., porquanto, após verificação de existência de conformidade do pedido com os requisitos legais previstos nos artigos 55.º e 57.º, do Código do Trabalho, se aferiu que o pedido formulado pela trabalhadora não tem enquadramento legal uma vez que pretende trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial em dois dias da semana, e, concomitantemente, pretende cumprir o restante período normal de trabalho em regime de teletrabalho.

2.7. Ora o Parecer da CITE é um ato administrativo e, nessa medida, pode ser objeto de Reclamação por parte dos seus destinatários, titulares dos direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pela prática do ato.

2.8. Os/As interessados/as têm o direito de impugnar os atos administrativos perante a Administração Pública, solicitando a sua revogação, anulação, modificação ou substituição, podendo para esse efeito reclamar do ato emitido, conforme o previsto nos artigos 184.º e seguintes e 191.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2.9. A reclamante defende que o Parecer da CITE terá de ser reapreciado porquanto entende que se encontram verificados os requisitos constantes dos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho.

2.10. No parecer n.º 626/CITE/2022, a CITE deliberou ser favorável à intenção de recusa, procedendo-se de seguida à transcrição da parte que releva para a apreciação da reclamação apresentada:

“ (...)

2.24. *Ou seja, o pedido formulado pela trabalhadora não tem enquadramento legal porquanto, no caso de a trabalhadora pretender trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, salvo acordo em contrário.*

2.25. *Ainda que não esteja vedado a aplicação de um regime misto entre o teletrabalho – que no caso concreto, atenta a idade do menor, será sempre o aplicável à generalidade dos/as trabalhadores/as – e trabalho a tempo parcial, a realidade é que a trabalhadora para recorrer ao regime do trabalho a tempo parcial previsto nos artigos 55.º e 57.º do CT, terá de cumprir os requisitos de legitimidade do pedido elencados em 2.22.*

2.26. Assim, em face da factualidade descrita, conclui-se pelo não cumprimento de todos os requisitos legais do pedido da trabalhadora, enunciados no presente parecer e determinados nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, não podendo o mesmo proceder, podendo a trabalhadora, caso assim o entenda, apresentar novo pedido em conformidade com a lei.

(...)

2.11. Ora, da apreciação dos elementos constantes do processo, concluímos que não assiste razão à Reclamante, uma vez que a requerente pretende um regime de trabalho misto (teletrabalho e tempo parcial), cuja decisão de o conceder se encontra unicamente na esfera jurídica da entidade empregadora.

Vejamos,

2.12. Quanto ao regime de trabalho a tempo parcial e conforme explanado no ponto 2.23 do Parecer n.º 626/CITE/2022, a trabalhadora aquando da formulação de um pedido neste regime deverá juntar declaração que o/a menor vive com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação; declaração de que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial; declaração de que o outro/a progenitor/a tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido/a ou inibido/a totalmente de exercer o poder paternal; indicar qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial – consoante o pedido do/a trabalhador/a, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

2.13. Mais, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 55.º do CT, **salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável**, que não é o pretendido pela trabalhadora requerente.

2.14. A trabalhadora no pedido que formulou pretende trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial e em teletrabalho, contudo, nos termos das disposições legais em vigor e tal como referido no Parecer 626/CITE/2022, a CITE apenas se pronuncia, quanto ao regime de trabalho a tempo parcial e quanto a este, verifica-se que o pedido não se encontra devidamente instruído.

2.15. A trabalhadora não poderá pretender que esta Comissão se pronuncie sobre uma matéria que não cabe dentro do âmbito das suas atribuições, porquanto nos termos conjugados do n.º 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho e da alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2022 de 26 de março, à



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

CITE incumbe emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa de autorização para trabalho a tempo parcial pela entidade empregadora – no caso concreto, a trabalhadores com filhos menores de 12 anos, contudo, se atentarmos o pedido formulado pela requerente, mencionamos novamente, que essa não é a modalidade de trabalho pretendida.

2.16. Com efeito, e face ao acima exposto, somos de entender que face ao pedido formulado pela requerente, a decisão de permitir laborar em regime misto compete unicamente à entidade empregadora não competindo à CITE qualquer pronuncia sobre tal decisão.

2.17. Assim, na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo do processo, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 626/CITE/2022, aprovado em 14.09.2022, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

3.1. Indeferir a presente reclamação e manter o sentido do Parecer n.º 626/CITE/2022.

3.2. Comunicar às partes o teor da presente deliberação.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 26 DE OUTUBRO DE 2022